

EMENDA N^º - CCJ
(PEC n^º 45/2019)

Dê-se ao § 2º do Artigo 158 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC n^º 45/2019, a seguinte redação:

Art. 158

“§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, ‘b’, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) na proporção da população;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) de acordo com o que dispuser lei estadual, observada obrigatoriamente a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educando e 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental.

III - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao § 2º do Artigo 158 da Constituição Federal, de acordo com o Art. 1º da PEC n^º 45/2019, assume uma importância fundamental para assegurar a solidez financeira dos municípios brasileiros em meio às mudanças propostas pela Reforma Tributária. A proposta se baseia em dados concretos e estatísticas que demonstram os potenciais impactos negativos da eliminação de critérios regionais (lei estadual) e defende a necessidade de critérios mais justos e equitativos na distribuição das receitas municipais. Neste contexto podemos citar a pesquisa de professores doutores da Fundação Getúlio Vargas – FGV, publicada em <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/opiniao-criterio-distribuicao-ibs-municipios>, que também trata dos impactos negativos de excluir um percentual de

partilha a ser discutido em cada estado.

O senador Nelsinho Trad traz importantes resultados de estudo em sua justificação (EMENDA 362) para defender um percentual de 60% a ser definido por lei estadual.

Destacamos:

“No Estado de Mato Grosso do Sul, pelo se mantido o critério de 85% população, 22 (vinte e dois) Municípios passam a receber a mais 25% dos repasses do Estado, sendo que em comparação ao IPM e valores repassados em 2022, aplicado tal critério, Campo Grande concentraria 30,33% do total do repasse, um aumento de 110,89%, já que o repasse em 2022 representou 14,38% e o aumento pela aplicação do critério seria de R\$ 413.198.093,66 (quatrocentos e treze milhões, cento e noventa e oito mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos), enquanto o Município que mais perde é o Município de Jateí, sendo sua perda correspondente a 78,37% de seu repasse, passando de R\$ 21.554.604,00 pelos critérios atuais para R\$ 4.663.337,85 considerando os repasses de 2022 com a aplicação dos 85% no critério populacional, 10% educação e 5% igualitário.”

“É certo que cada Estado possui características e realidade econômica, sendo algumas regiões mais industrializadas, outras com maior concentração de produção primária, outras ainda com maiores áreas de reservas, enfim, trata-se de um país de grande extensão territorial e com aspectos e características naturalmente mais ou menos complexas, o que indubitavelmente demonstra a impossibilidade de se fixar como principal e majoritário critério a população municipal.

Vale ressaltar que a população não é proporcional a sua área territorial, assim como sua área territorial não é proporcional a seu consumo, menos ainda guardar mesma proporção de custo per capita de diferentes regiões do país.

A exemplo disto, podemos citar o Município de Corumbá/MS, cuja extensão territorial corresponde a 64.960,86 km², com população de 96.268 pessoas em comparação ao Município de Ponta Porã/MS, com área territorial correspondente

a 5.359,354km² e população e 92.017 pessoas, enquanto no Município de Corumbá existem escolas localizadas à 300km de distância de sua sede, com comunidades ribeirinhas e um número extremamente superior de quilômetros de estradas vicinais para manutenção, Ponta Porã possui um raio de atuação/gestão correspondente a 8,25%. É evidente que o critério populacional (85%) irá distorcer totalmente a necessidade de receita, já que ambos municípios passariam a ter repasses em importes quase que idênticos, correspondentes a média de R\$ 86 milhões, significando uma perda em torno de R\$ - 67.839.731,09 para Corumbá e ganho de R\$ 25.866.371,49 para Ponta Porã.



Os mesmos municípios, aplicando o critério de 25% populacional, ora proposto, e 60% dentre os critérios estaduais atuais, reduziria significativamente as distorções, com perda de R\$ 660.054,35 para Corumbá e ganho de R\$ 7.262.096,30 para Ponta Porã, mantendo o equilíbrio na repartição da receita pelo Estado em relação as complexidades existentes entre os Municípios de Mato Grosso do Sul, assim refletindo de mesmo modo aos demais Estados que poderão ajustar os critérios de repasses através de lei estadual, de acordo com as características de suas regiões.”

Para garantir justiça na repartição das receitas, defendemos alteração dos critérios de rateio da quota-partes dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) aprovados pela Câmara dos Deputados. A mudança introduzida pela emenda aglutinativa de plenário desequilibrou o rateio, ao retirar proporção reservada para ser definida por lei estadual, impondo integralmente o critério populacional. Essa parcela de 30% livre, conforme lei estadual, permite uma complementação necessária ao critério populacional e respeita as diferentes necessidades e realidades observadas em cada uma das Unidades Federativas do Brasil, contemplando as necessidades específicas em função da diferença de perfil dos municípios em cada estado.

Critérios atualmente existentes nas leis estaduais, tais como: área geográfica, esporte, turismo, patrimônio cultural, propriedades rurais, produção rural, saúde, receita própria, dentre outros, não serão mais considerados para partilha dos 25% do IBS pertencente aos municípios. A extinção da lei estadual, onde cada estado pode discutir as necessidades específicas de seus municípios, trará danos irreversíveis às finanças municipais.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em

Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5146433236>